



1283

Câmara Municipal de Caieiras

A SECRETARIA P/ AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
S.S. 101 06 86

PRESIDENTE

INDICAÇÃO nº 109/86 ✓

Senhor PRESIDENTE:

INDICO a Vossa Excêlencia, na forma regimental, seja oficiado ao senhor Prefeito Municipal solictando-lhe que determine ao setor competente no sentido de reestudar o plano de asfalto comunitário, com financiamento da Nossa Caixa Municipal.

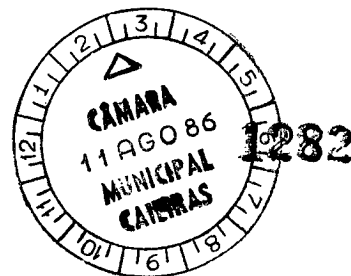
JUSTIFICATIVA

Com referência ao Bairro das Laranjeiras onde existe várias ruas em estado precário, algumas com 18 anos de existência e outras com 10 anos, esta indicação vem atender aos inúmeros reclamos de moradores que pleiteiam / essa melhoria há muito tempo. Sendo que beneficiará e amenizará a população e também as constantes reclamações aos Vereadores, ainda diminuirá gastos a Prefeitura que constantemente coloca seus veículos para serviços de cascalhamento, que na maioria das vezes, não chega a contento pelo motivo dos declives de algumas ruas; com o asfalto seria solucionado este problema. Espero contar com a habitual atenção e imediatas providências do Chefe do Executivo em mais esta solicitação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1986.-.

- (JOSE LIRA GUEDES) -

Vereador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 779/86

Em 11 de agosto de 1.986.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 1577 - Dispõe sobre: Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá -
outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e distinta consideração.


NELSON FIORE

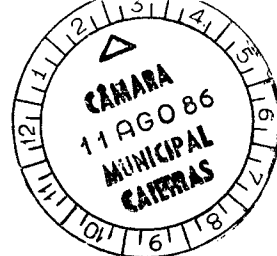
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS - S.P.



1281

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 5 7 7

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

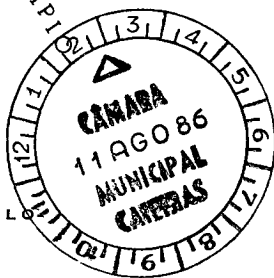
O Projeto de Lei que trago à apreciação de Vossas Excelências, tem o escopo de obter autorização Legislativa necessária à instituição do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

Tal propositura, Nobres Vereadores, pretende criar meios de acelerar os melhoramentos públicos não previstos no orçamento, através de financiamento direto à Nossa Caixa. Os custos desse financiamento são pequenos e facilmente amortizados pelos aderentes ao Plano Comunitário.

Assim expondo, espero que a proposição receba a aprovação dessa Augusta Casa de Leis, considerando, na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, de urgência o Projeto de Lei, e, que sua apreciação seja feita no prazo de 40 (quarenta) dias.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



PROJETO DE LEI N.º ¹²⁷⁵ 1890/86
(11 DE AGOSTO DE 1.986.)

Dispõe sobre: Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recalapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

ARTIGO 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízos de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo

-segue-

AS COMISSÕES DE:
Justiça, Finanças
S.S. em 09/08/86
PRESIDENTE

APROVADO
UNICA SCUSSO
S.S. 28/10/86
PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firma notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificações dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

PARÁGRAFO 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

PARÁGRAFO 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

ARTIGO 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

10% *de*

ARTIGO 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

ARTIGO 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A..

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

PARÁGRAFO 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

ARTIGO 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as testadas dos mesmos.

ARTIGO 10º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

ARTIGO 11º - O pagamento do valor contratado - será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

PARÁGRAFO 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal - PCM, que será considerada depositária.

PARÁGRAFO 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

ARTIGO 12º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

ARTIGO 13º - A Prefeitura deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram esclarecendo

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

ARTIGO 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

PARÁGRAFO 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

ARTIGO 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente da obra pública.

ARTIGO 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 18 - O limite total da Contribuição de Me-

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

lhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

ARTIGO 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local, indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 24 prestações iguais, atualizada monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até à época do pagamento.

EMENDA * ARTIGO 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a

-segue-



1280

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 23 - Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado - de São Paulo S.A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, em 18 de dezembro de 1984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuídos naquela convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio referido neste artigo-fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 11 de agosto de 1.986.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

1273

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1890/86

Fica acrescido um Parágrafo Único ao Artigo 21, do Projeto de Lei nº 1890/86, que dispõe sobre Instituição / do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a Contribuição de Melhoria e dá outras providências, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata este artigo será formada pelas Assistentes Sociais da Municipalidade que comprovarão a real situação econômica precária dos beneficiados com a isenção, devendo o Poder Executivo elaborar e remeter para apreciação da Câmara todos os documentos/ constantes do processo formado, que instruirão Projeto de Lei que seguirá a tramitação legal.".

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1986.

[Handwritten signatures and initials on the left side of the page, including names like Lemos, Edson, and others.]

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 28/10/86

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 1890/86.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 28/10/86

hum/insan/m/p
PRESIDENTE

Passa a ter a seguinte redação o Artigo 6º do Projeto de Lei nº 1890/86, que dispõe sobre instituição do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a Contribuição/ de Melhoria e dá outras providências:

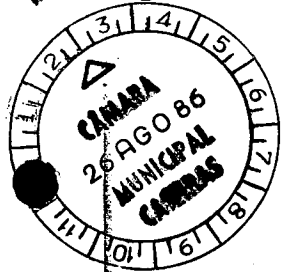
"ARTIGO 6º - O Custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 10%(dez por cento) daquele valor."

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1986.-.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

CONVÊNIO



Que entre si celebram a CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e a FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM, visando a conjugação de esforços para a implantação, nos Municípios paulistas, de Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCM.

CONSIDERANDO o interesse da comunidade na obtenção de certos melhoramentos públicos, a exemplo da pavimentação, de guias e sarjetas, das redes de água e esgoto, cuja execução está a cargo dos Municípios;

CONSIDERANDO que aos Municípios é impossível, pelos meios tradicionais, a realização das citadas obras em razão do alto custo e da necessidade de dividir, ao longo do tempo, a parcela da responsabilidade de cada beneficiado;

CONSIDERANDO que os óbices, indicados tem sido vencidos com a participação direta da comunidade local;

CONSIDERANDO que o atendimento dos interesses da comunidade exige uma atuação conjunta dos órgãos públicos, no sentido de desenvolver, no âmbito de suas atribuições, em todo território estadual, um programa de apoio aos Municípios na implantação de PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;

CONSIDERANDO a política que norteou a criação da NOSSA CAIXA e a possibilidade de sua integração, como agente financeiro, em programas que proporcionem ao Município maior maneabilidade na prestação de serviços e na execução de obras públicas;

CONSIDERANDO, finalmente, a natureza e as finalidades da FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM, a CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., com sede à Rua XV de Novembro, nº. 111, Município de São Paulo, inscrita no CGC/MF nº. 43.073.394/0001-10, representada pelo seu doravante denominada, simplesmente, NOSSA CAIXA, e a FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM, com sede à Av. Professor Lineu Prestes, nº. 913, na Cidade Universitária, Município de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº. 48.032.700/0001-94, representada pelo seu Presidente, Dr. Marcos Duque Gadelho, doravante denominada, simplesmente, CEPAM, devidamente autorizadas pelo Governador do Estado, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade das cláusulas seguintes:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente CONVÊNIO tem por objeto possibilitar aos Municípios paulistas a implantação do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS mediante a mútua cooperação das partes convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS poderá ser, entre outros, de: guias, sarjetas, pavimentação, obras de escoamento de águas pluviais, redes de captação e distribuição de água potável, rede de coleta e destino de esgoto, rede de iluminação pública.

II – DAS ATRIBUIÇÕES DAS CONVENIENTES

CLÁUSULA SEGUNDA – Competem à NOSSA CAIXA, entre outras decorrentes de sua própria natureza e atividade, as seguintes atribuições:

- a – atuar como Agente Financeiro;
- b – manter vinculados os recursos de cada programa;
- c – divulgar o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

CLÁUSULA TERCEIRA – Competem ao CEPAM, entre outras decorrentes de sua própria natureza e atividade, as seguintes atribuições:

- a – assessorar os Municípios, orientando-os na criação de legislação municipal específica ou na adequação da existente com o fito de permitir e regular a implantação de PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
- b – assessorar os Municípios no levantamento de dados necessários à viabilização de PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
- c – assessorar e apoiar os Municípios na organização administrativa e gestão do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
- d – assessorar, apoiar e acompanhar a comunidade local visando sua adesão ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
- e – estimular as Administrações Municipais à utilização de alternativas mais econômicas na execução de seus projetos.

III – DA VIGÊNCIA, DURAÇÃO E DENÚNCIA DO CONVÊNIO

CLÁUSULA QUARTA – O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará até que o último PCM esteja totalmente concluído e as convenientes respondido por suas respectivas obrigações, não podendo antes desses eventos ser denunciado por qualquer dos partícipes, nada impedindo que por comum acordo promovam a rescisão.

IV – DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS

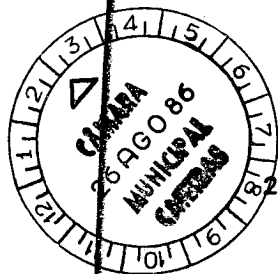
CLÁUSULA QUINTA – O presente CONVÊNIO fica aberto à adesão dos Municípios paulistas que pretendam implantar o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, mediante prévia autorização legislativa de suas respectivas Câmaras de Vereadores e assinatura dos competentes Termos de Adesão, acompanhados da legislação municipal correspondente.

V – DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS ADERENTES

CLÁUSULA SEXTA – Os Municípios que integrarem o presente CONVÊNIO deverão instituir legislação específica ou adequar a já existente com o fito de propiciar o funcionamento do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS em uma ou mais de suas modalidades.

04 1863/96

CLÁUSULA SÉTIMA – Durante toda a vigência do presente CONVÊNIO o Município que a ele se integrar deverá observar as seguintes condições, consideradas básicas e imutáveis pelas convenientes:



- 1 – O PCM de de cada Município será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será denominada por um número. Cada etapa será uma obra independente e não poderá ultrapassar à
- 2 – A critério da legislação municipal, poderão ser incluídas nos PCM obras que lhe sejam afim (no de pavimentação, por exemplo, escoamento de águas pluviais, rede de esgoto, rede de distribuição de água e de iluminação pública).
- 3 – O Município deverá elaborar os projetos para execução do PCM e estimar o custo da obra.
- 4 – A rua ou ruas somente poderão fazer parte do PCM de se uma Comissão de Moradores, composta por proprietários de imóveis que lhes são lindeiros, por escrito, solicitar essa medida ao Prefeito Municipal.
- 5 – O Município, por seus órgãos competentes, deverá fornecer à Comissão de Moradores os custos estimados da obra e a forma de financiamento.
- 6 – O Município, por seus órgãos competentes, deverá entregar à Comissão de Moradores uma relação dos proprietários dos imóveis beneficiados pelo PCM de com a estimativa do custo previsto para cada proprietário, as condições de pagamento e a forma de reajuste do contrato global e das prestações.
- 7 – Constatada a adesão dos moradores de cada rua, que representem 80% do valor da obra, o PCM de será implantado. Esses moradores, em relação ao PCM de serão chamados de aderentes. Os 20% restantes serão chamados de não-aderentes, e pelas respectivas obrigações, em relação ao PCM de responderá o Município, que deles exigirá os valores pagos a título de tributo.
- 8 – O valor do Programa será limitado ao valor da obra, acrescida de 20% para as despesas de fiscalização, projetos e gerenciamento, observando, quanto a esse, o que dispõe a Lei Municipal.
- 9 – Definidos os valores individuais e a capacidade de pagamento dos moradores, serão estabelecidos, em conjunto com a NOSSA CAIXA, os prazos de carência, de execução das obras e a forma de financiamento do custo correspondente.
- 10 – Concomitantemente, os aderentes assinarão o contrato de obra e o contrato de financiamento. Para assinatura do contrato de financiamento, a NOSSA CAIXA providenciará um levantamento cadastral de cada aderente, obedecendo as suas normas.

- 1285**
- 11 – Os valores recebidos dos interessados e o valor líquido de cada contrato de financiamento serão creditados em conta corrente, sem remuneração junto à NOSSA CAIXA, em conta especial denominada "Prefeitura Municipal de PCM de nº.".
 - 12 – Mensalmente, será apurado o total da amortização recebida através do pagamento das prestações dos financiamentos, este valor será depositado em conta corrente, remunerada, com correção monetária e juros de 6% a.a., também em Conta Especial denominada "Prefeitura Municipal de PCM de nº.".
 - 13 – Os valores depositados na conta remunerada deverão aí permanecer até o pagamento da obra, somente podendo ser liberados por etapas, mediante ordem escrita do Município. O saldo porventura existente no final da operação desta conta ingressará na receita municipal.
 - 14 – Os financiamentos concedidos e não pagos, após as providências administrativas e de protesto que deverão sempre ser adotadas pela NOSSA CAIXA, serão debitados na Conta Corrente remunerada da Prefeitura Municipal de PCM de nº.".
 - 15 – Os valores debitados deverão ser objeto de lançamento na dívida ativa do Município e cobrados nos termos da legislação vigente.
 - 16 – A parte da obra de responsabilidade da Prefeitura Municipal correrá à conta de dotações do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário, ou ainda, através de crédito adicional especial, se for o caso.
 - 17 – A NOSSA CAIXA poderá, atendida a legislação pertinente, conceder financiamento ao Município até o limite de 15% do valor financiado total de cada Programa.
 - 18 – A NOSSA CAIXA e o CEPAM, em hipótese alguma, assumirão a responsabilidade pela qualidade da obra e pela sua execução.
 - 19 – Mensalmente, a Agência da NOSSA CAIXA elaborará relatório da movimentação das contas do Município.
 - 20 – Mensalmente, o Município informará à Comissão dos Moradores o montante financeiro e relatará o andamento da obra.
 - 21 – Encerrado o Programa, será elaborado um relatório final.

VI – DA DIVULGAÇÃO DOS PCM's

CLÁUSULA OITAVA – Toda divulgação a cargo das convenientes ou do Município deverá conter os seguintes dados:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE
- PROGRAMA MUNICIPAL DE
- AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA
- APOIO: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA-CEPAM
- OBRA COMUNITÁRIA DO GOVERNO
DEMOCRÁTICO DE SÃO PAULO-FRANCO MON-
TORO
- ADMINISTRAÇÃO:

VII - DOS CUSTOS FINANCEIROS

CLÁUSULA NONA - Excetuados os custos financeiros decorrentes das operações de empréstimos devidos à NOSSA CAIXA, nenhum outro valor será devido pelos beneficiários do Plano ou pelo Município conveniente à NOSSA CAIXA ou ao CEPAM.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos convenientes, e, se isso for impossível, por arbitramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arbitramento, o árbitro será escolhido de comum acordo pelas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As convenientes elegem por mais privilegiado que outro possa ser, o foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda deste instrumento ou do CONVÊNIO por ele regulado.

IX - DO ENCERRAMENTO

E por estarem as convenientes justas e acertadas, assinam o presente instrumento de CONVÊNIO, em três vias de igual teor e forma, e para os mesmos efeitos, juntamente com as duas testemunhas abaixo nomeadas, que a tudo estiveram presentes, e autorizam os registros que se fizerem necessários.

São Paulo, 18 de dezembro de 1984

CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

